



PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo §16º, do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, constante do art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.284, de 2020:

“Art.15.....

.....

§16º *Aos servidores efetivos aposentados do artigo 144 § 1º e § 4º da Constituição Federal, bacharéis em Direito e com mais de 20 anos ininterruptos de efetivo exercício não será exigido exame de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)*





JUSTIFICATIVA

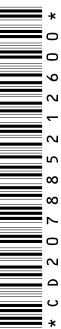
Integrantes das carreiras da Polícia Federal e Polícia Civil que sejam bacharéis em Direito e possuam mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício ininterruptos possuem prática jurídica e experiência significativa na dinâmica de procedimentos de persecução penal, mediação de conflitos e necessidade de conhecimento da legislação que são de grandioso valor para a atividade forense.

Em simetria ao que ocorre com as carreiras do Ministério Público e do Judiciário, é absolutamente crível, racional e justo não ser obrigatório o exame da OAB quando estes profissionais se aposentam e possuem as condições exigidas de bacharelado em Direito e tempo de carreira amplo.

Portanto tal emenda coaduna com a proporcionalidade e razoabilidade além de ter simetria de tratamento com outras categorias do sistema de persecução penal.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO
(Republicanos/SP)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Assinaram eletronicamente o documento CD207885212600, nesta ordem:

- 1 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Charles Evangelista (PSL/MG) - LÍDER
- 4 Dep. Fausto Pinato (PP/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.